



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: 27/10/2015

74 TC-001833/001/06 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Lins.

Contratada: Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito).

Objeto: Contratação de 12 ônibus e 03 vans utilitários para transporte de alunos das redes municipal e estadual de ensino, área urbana e rural.

Em Julgamento: Termo de Aditamento firmado em 28-02-07. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada(s) no D.O.E. de 14-03-15.

Advogado(s): Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Relatório

Em exame, aditamento ao contrato firmado entre a **Prefeitura de Lins** e a empresa **Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda.**, o qual teve por objeto a prestação de serviços de transporte de alunos.

Inicialmente, ressalto que a licitação e o contrato inicial foram julgados irregulares pela Segunda Câmara - decisão confirmada em grau de recurso pelo Tribunal Pleno (acórdão publicado em 30/4/2014).

O aditivo em exame, de 28/2/2007, referiu-se ao acréscimo aproximado de 2.200 km, referente à inclusão de linha.

A instrução inicial condenou os atos praticados, apontando que o ajuste não trouxe expressa referência ao valor acrescido - que seria de R\$ 5.060,00 mensais -, tampouco às designações dos serviços aditivados e do veículo a ser utilizado.

Também apontou a ausência da declaração prévia e reserva orçamentária, além de fazer menção ao princípio da acessoriedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assinado prazo, vieram aos autos as justificativas da Origem.

Sustentou, de forma breve, não haver irregularidades em sua formalização, além de enaltecer que a finalidade do aditamento fora informada em esclarecimentos prestados pela Secretaria de Educação e o cálculo do custo efetuado por quilômetro rodado.

É o relatório.

fnp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001833/001/06

Apenas a ocorrência do princípio da acessoriedade - amplamente pacificado nesta Casa - descarta qualquer possibilidade de julgamento favorável da matéria.

Com efeito, não há como desvincular a sua incidência - mais nítida no caso em exame - à medida que o ajuste em questão promoveu acréscimo ao contrato originário, definitivamente reputado irregular, conforme acórdão publicado no Diário Oficial do dia 9/5/2014.

Diante do exposto, encurto razões, e voto pela **irregularidade** do termo de aditamento em exame, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes, acionando-se os inc. XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

É como voto.